TC 012.567/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Água Branca/AL e Ministério do Turismo/MTur

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, em 26/12/2016, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, setor vinculado à Diretoria de Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo/MTur, em desfavor do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, prefeito municipal de Água Branca/AL à época, em função da impugnação total das despesas do Convênio MTur 490/2008 (Siafi 629185), decorrente de irregularidades na execução físico-financeira de seu objeto, qual seja, a realização do evento intitulado "V Festival de Inverno de Água Branca/AL".

HISTÓRICO

2. O Plano de Trabalho apresentado teve por objetivos: consolidar o Festival de Inverno de Água Branca no calendário artístico-cultural do Estado de Alagoas, realizado no período de 12/6 a 5/7/2008; promover a comercialização do artesanato local e de comidas típicas da região, mediante Feira de Artesanato e Gastronomia; gerar emprego e renda; e impulsionar o turismo na cidade histórica de Água Branca/AL (peça 2, p. 3).

3. O município de Água Branca/AL é situado na região serrana do alto sertão alagoano, tem altitude aproximada de 730m acima do nível do mar, na Serra do Himalaia. Possui sítio histórico em processo de tombamento, grandes vales e vista para o Rio São Francisco, e fontes de água mineral.

4. As ações pretendidas, consignadas no Plano de Trabalho, compreenderam a contratação de shows artísticos de renome regional, conforme as especificações indicadas no quadro a seguir:

Item	Nome e especificação dos serviços	Quantidade	Valor unitário	Valor total
01	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R$ 30.000,00	R$ 90.000,00
02	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R$ 15.000,00	R$ 45.000,00
03	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R$ 7.500,00	R$22.500,00
Total				R$ 157.500,00

5. No Plano de Trabalho aprovado pela Secretária Nacional de Políticas de Turismo - à época (peça 1, p. 7), o valor total do convênio correspondeu ao montante de R$ 157.500,00, cabendo ao concedente repassar o valor total de R$ 150.000,00, e R$ 7.500,00 a título de contrapartida financeira do município de Água Branca/AL

6. A proposta do projeto 5º Festival de Inverno de Água Branca foi analisada pela Coordenação-Geral de Eventos, do Departamento de Promoção e Marketing Nacional/MTur, que por meio do Parecer Técnico 562/2008, de 12/6/2008 (peça 2), manifestou que a proposta se encontrava em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo, período de 2007/2010, que visou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

consolidar a atividade turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada.

7. Após a análise dos documentos apresentados pelo representante legal do município de Água Branca/AL, o Departamento de Promoção e Marketing Nacional/MTur manifestou-se:

a) a execução dos serviços era viável tecnicamente para a consecução da meta estabelecida no Plano de Trabalho;

b) o objeto do convênio encontrava-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo, de acordo com o Projeto Básico apresentado (peça 1, p. 3).

7.1. Pelo exposto, o Departamento de Promoção e Marketing Nacional/MTur julgou oportuna a aprovação, "considerando que os custos indicados no Plano de Trabalho [...] são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas [...] apresentadas e já atestadas" (peça 1, p. 1-5).

7.2. O referido Parecer advertiu o convenente que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, apresentar documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como declaração expressa, do convenente e de uma autoridade local, fotos de realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

7.3. O Parecer Técnico 562/2008 ressaltou, ainda, a necessidade de informar ao convenente, que, conforme o item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, "os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

7.4. Após a aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Eventos, o Sr. Diretor do Departamento de Promoção e Marketing Nacional/MTur acatou a manifestação pela Área Técnica/MTur, em seguida encaminhou o processo à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo. O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração/MTur autorizou a emissão da respectiva Nota de Empenho. Nesse sentido, em 12/6/2008, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur emitiu a Nota de Empenho, 2008NE900556, no valor de R$ 150.000,00 (peça 3).

8. Em 12/6/2008, foi firmado o Convênio MTur 490/2008 entre o Ministério do Turismo e o Município de Água Branca/AL representado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, cuja vigência foi estabelecida, preliminarmente, até 1/9/2008, a partir da data de sua assinatura, conforme a Cláusula Quarta (peça 5). A publicação do Extrato de Convênio ocorreu em 4/7/2008, no Diário Oficial da União n. 127, Seção 3, p. 242 (peça 6, p. 1).

8.1. O 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL foi realizado no período de 12/6 a 5/7/2008, desse modo, o primeiro dia do festival coincidiu com o início da vigência do ajuste.

8.2. Posteriormente, a vigência do Convênio MTur 490/2008 foi prorrogada até 18/10/2008, cujo extrato foi publicado no D.O.U. n. 146, de 31/7/2008, Seção 3, p. 120 (peça 6, p. 2).

8.3. Para a execução do objeto do Convênio MTur 490/2008, qual seja, incentivar o turismo no município de Água Branca/AL, por meio de apoio financeiro ao projeto intitulado "5º Festival de Inverno", determinou-se o valor total de R$ 157.500,00, cabendo ao concedente destinar o montante de R$ 150.000,00, em parcela única, e à convenente, coube a contrapartida de R$ 7.500,00, conforme o Plano de Trabalho, segundo o disposto na Cláusula Quinta do ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

8.4. O repasse dos recursos do Ministério do Turismo, no valor total de R$ 150.000,00, foi realizado em única parcela, por meio da ordem bancária, 2008OB900719, de 29/7/2008, na conta específica do convênio, n. 91375, agência 197 do Banco do Brasil, conforme o disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio (peça 5, p. 8).

9. Segundo consta do Relatório do Tomador de Contas Especial n. 220/2016 (peça 31, p. 1), a Prestação de Contas Final do Convênio n. 490/2008 foi apresentada pelo Município de Água Branca/AL, por meio do Ofício 320/2008/PAMB-GP.

10. No tocante à prestação de contas, ressalta-se que o Ministério do Turismo anexou a Tomada de Contas Especial tão-somente a documentação relacionada abaixo:

10.1. Parecer do Procurador--Geral do Município de Água Branca/AL, de 28/5/2008, para contratação de empresa para promoção de shows musicais no decorrer da Programação do 5º Festival de Inverno, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993 (peça 9, p. 18-19). Observa-se que não consta da documentação apresentada, a comprovação da publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

10.2. Propostas de três empresas para produção de apresentações artísticas, no período de 12/6 a 5/7/2008, durante o 5º Festival de Inverno na cidade de Água Branca/AL: MC Produções & Eventos Ltda., no valor total de R$ 145.500,00; Visual Produções, no valor total de R$ 195.000,00; Top Brasil Shows & Eventos, no valor total de R$ 176.500,00 (peça 9, p. 15-17), para apresentação dos mesmos sete artistas, à exceção das bandas/artistas.

10.3. No tocante aos artistas/shows contratados, as duas últimas propostas diferenciam-se da proposta da MC Produções & Eventos Ltda, uma vez que esta empresa atuou como representante temporário da banda Moleca Assanhada e do artista Alcymar Monteiro.

10.4. As demais bandas, no total de sete shows, relacionados nas tabelas abaixo, constaram das propostas das empresas Visual Produções e Top Brasil Shows & Eventos. Desse modo, demonstrou-se a possibilidade de contratação por mais de uma empresa produtora artística de shows, uma vez afastado o pressuposto de inviabilidade de competição.

MC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA		
Banda	**Data do show**	**Valor da proposta**
Moleca Assanhada	12/6/2008	R$ 7.500,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R$ 7.500,00
Soberanos do Forró	23/6/2008	R$ 7.500,00
Limão com Mel	3/7/2008	R$ 30.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R$ 15.000,00
Baby Som	4/7/2008	R$ 30.000,00
Alcymar Monteiro	4/7/2008	R$ 30.000,00
Odair José	5/7/2008	R$ 15.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R$ 15.000,00
Total		**R$ 157.500,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

Visual Produções		
Banda	**Data do show**	**Valor da proposta**
Nilson Lima e Banda	12/6/2008	R$ 10.000,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R$ 10.000,00
Soberanos do Forró	23/6/2008	R$ 10.000,00
Limão com Mel	3/7/2008	R$ 35.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R$ 20.000,00
Baby Som	4/7/2008	R$ 35.000,00
Odair José	4/7/2008	R$ 20.000,00
Reginaldo Rossi	5/7/2008	R$ 35.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R$ 20.000,00
Total		**R$ 195.000,00**

Top Brasil Shows &Eventos		
Banda	**Data do show**	**Valor da proposta**
Nilson Lima e Banda	12/6/2008	R$ 8.000,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R$ 9.000,00
Soberanos do Forró	23/6/2008	R$ 10.000,00
Limão com Mel	3/7/2008	R$ 35.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R$ 20.000,00
Baby Som	4/7/2008	R$ 30.500,00
Odair José	4/7/2008	R$ 16.000,00
Reginaldo Rossi	5/7/2008	R$ 32.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R$ 16.000,00
Total		**R$ 175.500,00**

10.4. Cópia de Contrato s/n, com data de 12/6/2008, mesma data de assinatura do Convênio em questão, assinado entre o Município de Água Branca/AL e M.C. Produções e Eventos Ltda, teve por objeto empreender apresentações de nove shows musicais, no período de 12/6 a 5/7/2008, durante a realização do 5º Festival de Inverno, conforme cronograma apresentado, na tabela abaixo (peça 9, p. 1).

10.4. Constam dos autos 'Cartas de Exclusividade' à empresa MC Produções & Eventos Ltda, como representante exclusivo das nove bandas, que se apresentaram no 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL, para os dias específicos dos shows (peça 9, p. 5-13).

10.5. Mediante o exame desses documentos, confirma-se que a referida empresa detinha exclusividade apenas limitada a determinado dia por banda contratada, caracterizando, em essência, uma simples autorização temporária para representar as bandas que se apresentaram no festival.

10.6. Portanto, a empresa MC Produções & Eventos Ltda atuou como mera intermediária na participação das bandas no evento, porquanto esta não era representante exclusivo dos artistas relacionados nas tais 'cartas de exclusividade'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

10.7. Portanto, sendo a exclusividade condicionada ao evento 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL e, temporária para os dias específicos, a referida contratação não atendeu ao requisito de inexigibilidade previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Banda contratada	Data do show	Carta de Exclusividade (localização nos autos)
Moleca Assanhada	12/6/2008	Peça 9, p. 9
Grupo El Sensa	15/6/2008	Peça 9, p. 13
Soberanos do Forró	23/6/2008	Peça 9, p. 7
Limão com Mel	3/7/2008	Peça 9, p. 10
Fernando Mendes	3/7/2008	Peça 9, p. 5
Baby Som	4/7/2008	Peça 9, p. 6
Alcymar Monteiro	4/7/2008	Peça 9, p. 8
Odair José	5/7/2008	Peça 9, p. 12
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	Peça 9, p. 11

10.8. Ademais, o convenente descumpriu a obrigação imposta na alínea 'h', inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio n. 490/2008, porquanto não foi realizado procedimento licitatório para contratação de shows/bandas:

> h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei n. 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto n. 5.504, de 5 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial n. 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

10.9. O valor total do contrato ajustado foi de R$ 157.500,00, a ser pago em uma única parcela, segundo dispôs a Cláusula Segunda do referido contrato. Importa assinalar que a segunda página da cópia do contrato está ilegível, não sendo possível visualizar o conteúdo das demais cláusulas, conforme anexado aos autos pelo Ministério do Turismo.

10.10. O convenente apresentou cópia da Nota Fiscal n. 30, emitida pela empresa MC Produções e Eventos Ltda, CNPJ 09.418.436/0001-70, em 30/7/2008, no valor total de R$ 157.500,00 (peça 8, p. 1), sem a identificação do título e número do Convênio MTur 490/2008, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/97:

> **Art. 30.** As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

10.11. O convenente encaminhou os demais documentos relativos ao processo de pagamento:

a) cópia do cheque n. 850001, no valor total de R$ 149.625,00, agência 9.137-5, Banco do Brasil, emitido pelo Município de Água Branca a favor de MC Produções e Eventos Ltda-ME, (peça 8, p. 3), deduzido o valor do Imposto Sobre Serviços, no valor de R$ 7.875,00.

c) cópia do recibo emitido pela empresa MC Produções e Eventos Ltda-ME, CNPJ 09.418.436/0001-70, no valor total de R$ 157.500,00 (peça 8, p. 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

10.12. Fotos de divulgação do evento em jornal de restrita circulação (peça 10).

11. Em 19/12/2009, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 124/2009, o qual concluiu que não foi apresentada documentação comprobatória que permitisse a área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio MTur 490/2008. Por conseguinte, requereu-se à convenente encaminhar os documentos faltantes da Prestação de Contas Final do Convênio MTur n. 490/2008 (peça 11):

a) fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e logomarca do MTur;

b) fotografia/filmagem de todos os shows das bandas de renome regional, conforme o aprovado no Plano de Trabalho;

c) Declaração do 'Convenente' atestando a realização do evento;

d) Declaração de 'Autoridade local' que não seja o convenente atestando a realização do evento.

11.1. Importa ressaltar que a área técnica do Ministério do Turismo não juntou aos autos a notificação ao convenente quanto à solicitação do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 124/2009, bem como o correspondente aviso de recebimento.

12. Em 15/3/2010, a Coordenação-Geral de Convênios emitiu a Nota Técnica de Análise n. 251/2010 (peça 12), onde concluiu que a Prestação de Contas estava passível de aprovação, desde que, cumpridos por parte do convenente os requisitos constantes dos itens IV e VI dessa Nota, conforme as Ressalvas Técnicas e Financeiras identificadas nos quadros abaixo, que foram objeto de diligência:

Ressalvas Financeiras constantes da Nota Técnica de Análise n. 251/2010		
Objeto da ressalva	Localização nos autos	Solicitação à convenente
Relatório de Cumprimento do objeto	Não consta	Relatório de Cumprimento do objeto preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica.
Relatório de Execução Físico-Financeira	Não consta	Relatório de Execução Físico-Financeira preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica.
Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa	Não consta	Relatório de Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica.
Relação de Pagamento	Não consta	Relação de Pagamento devidamente preenchida.
Processo licitatório	Não consta	Documentação relativa a processo licitatório (inexigibilidade) para contratação das bandas.
Notas fiscais	Peça 8. P. 1	- cópia da nota fiscal n. 30 com o atesto de recebimento dos serviços, identificadas com o título e número do Convênio MTur n. 490/2008; - Relação descrevendo os itens a que se refere a nota fiscal, informando seus respectivos valores, conforme apresentado no Plano de Trabalho aprovado pela área técnica.
extrato bancário	Não consta	extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, bem como o depósito da contrapartida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

Ressalvas Técnicas constantes da Nota Técnica de Análise n. 251/2010	
Objeto da ressalva	Solicitação ao convenente
logomarca	Enviar fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur.
Apresentações artísticas	Enviar fotografia/filmagem de todos os shows das bandas de renome regional, conforme aprovado no Plano de Trabalho
Declaração do Convenente	Enviar 'Declaração do Convenente' atestando a realização do evento.
Declaração de Autoridade Local	Enviar 'Declaração de Autoridade Local', que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

12.1. Importa ressaltar que a área técnica do Ministério do Turismo não juntou aos autos a notificação ao convenente quanto à solicitação da Nota Técnica de Análise n. 251/2010, bem como o correspondente aviso de recebimento.

13. Em 31/8/2010, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas ao emitir a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, certificou que as Ressalvas Técnicas foram solucionadas, uma vez que o convenente encaminhou a documentação requerida (peça 18, p. 2):

a) Relatório de Cumprimento (peça 17);

b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 15);

c) Logomarca: foi solicitado o envio de fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro Ressalvas Técnicas, item '03', foram encaminhados CDs ao Ministério do Turismo.

d) Shows musicais: foi solicitado o envio de fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro Ressalvas Técnicas, item '04', foram encaminhados CDs ao Ministério do Turismo.

e) 'Declaração do Convenente' atestando a realização do evento (peça 13, p. 2);

f) 'Declaração de Autoridade Local', que não seja o convenente, atestando a realização do evento (peça 13, p. 1)

13.1. No que se refere às 'Ressalvas Técnicas', Logomarca e Shows musicais, importa assinalar que a área técnica específica do Ministério do Turismo não juntou ao processo de Tomada de Contas Especial fotografias constando o nome do evento e a logomarca do MTur.

13.2. Com relação às ressalvas financeiras apontadas, foram encaminhados os seguintes documentos ao Ministério do Turismo, conforme a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010 (peça 18, p. 3):

a) Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa (peça 14);

b) Relação de Pagamentos (peça 16);

c) Procedimento licitatório: foi solicitada a documentação relativa a processo licitatório (inexigibilidade) para contratação das bandas e publicação da inexigibilidade. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro ressalvas financeiras, item '03', esta ressalva foi solucionada.

d) cópia da nota fiscal n. 30 com o atesto de recebimento dos serviços, identificado com o título e número do Convênio MTur n. 490/2008.Segundo atestou a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro ressalva financeira, item '04', esta ressalva financeira foi solucionada, no entanto, não foi encaminhada a relação discriminando os itens a que se refere o documento fiscal, informando seus respectivos valores (peça 18, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

e) Extrato Bancário: Segundo atestou a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, esta ressalva financeira foi solucionada (peça 18, p. 3)

13.4. Pelo exposto, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas aprovou a execução física e, aprovou com ressalvas a execução financeira do Convênio MTur 490/2008.

14. Importa ressaltar que o Ministério do Turismo não anexou ao processo de TCE cópias da nota fiscal n. 30 com o atesto de recebimento dos serviços, identificado com o título e número do Convênio MTur n. 490/2008, bem como do extrato bancário da conta específica do convênio, apresentados pelo convenente, segundo informação da Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, em descumprimento ao artigo 4º, inciso I, alíneas 'i' e 'j' da Decisão Normativa-TCU n. 155, de 23/11/2016:

> Art. 4º O relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do 1º do art. 10 da IN-TCU n. 71/2012, devendo ser incluída as seguintes cópias:
>
> i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
>
> j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

15. Em 17/8/2016, por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 692/2016 (peça 20), a Coordenação-Geral de Convênios concluiu que o convenente não atendeu à solicitação quanto à apresentação da documentação referente ao processo licitatório (inexigibilidade) para contratação das bandas, pelo motivo a seguir:

15.1. A empresa MC Produções e Eventos foi contratada por inexigibilidade de licitação para a contratação das nove atrações musicais, objeto do convênio em análise. Entretanto, deveria ter sido feito Pregão Eletrônico ou Presencial já que a contratação não foi diretamente com as bandas ou empresários exclusivos. As documentações encaminhadas conferem exclusividade apenas para a data e local específicos.

15.2 No que se refere aos contratos de exclusividade, a Coordenação-Geral de Convênios observa as determinações emanadas da jurisprudência deste Tribunal, uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

15.3. Nesse sentido, a Coordenação Geral de Convênios invoca o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como a determinação dirigida ao Ministério do Turismo, exarada no Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara, item 9.2.2:

> 9.2.2.instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando do exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de 'cartas' e de 'declarações' que supostamente atestariam a dita exclusividade, na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo do convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

15.4. Diante do parecer técnico retro, em 15/8/2016, a Coordenadora-Geral de Convênios, à época, avaliou a prestação de contas passível de reprovação (peça 20, p. 4).

16. Em 17/8/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo/Substituto decidiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio MTur 490/2008, diante das análises

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

proferidas nas Notas Técnicas n. 194/2010 e n. 692/2016, relativas à execução física e financeira do convênio em questão.

17. Por meio do Despacho n. 705/2016, de 25/11/2016, a Coordenadora-Geral de Convênios-Substituta, à época, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, considerando que a prestação de contas do Convênio MTur 490/2008- Siafi 629185/2008 foi reprovada e os recursos não foram restituídos (peça 23).

18. Em 28/12/2016, foi promovido o registro em responsabilidade no Sistema Siafi, referente ao Convênio Siafi 629185/2008, tendo como agente responsável potencial o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, por meio da Nota de Lançamento de Sistema 2016NS000053 (peça 25).

19. O Relatório do Tomador de Contas Especial, Relatório de TCE n. 220/2016, de 15/2/2017, informa que não houve fiscalização *in loco* do Convênio MTur 490/2008 por parte do Ministério do Turismo (peça 31).

19.1. Segundo o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidades na execução financeira do objeto, o que motivou a instauração deste processo de TCE.

19.2. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, que corresponde ao valor original de R$ 150.000,00. Com relação à atribuição de responsabilidade, segundo o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, esta deve ser imputada ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, uma vez que o mesmo foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

19.3. Por fim, ante a comprovação da notificação acerca da instauração de TCE, por meio do Edital de Convocação 35/2016, publicado no Diário Oficial da União n. 192, de 5/10/2016 (peça 22), a Comissão de TCE conclui que o agente responsável teve oportunidade de defesa, conforme o previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88.

20. O Relatório de Auditoria n. 139/2017, de 2/3/2017, emitido pela Controladoria Geral da União/PR, concluiu que o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão se encontra em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R$ 370.920,64, conforme relatório de cálculo de debito à peça 28, em razão da impugnação total das despesas do Convênio Siafi 629185/2008, (peça 32).

21. Por intermédio do Certificado de Auditoria 139/2017, o Coordenador-Geral da Controladoria Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 33). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 34) concluiu pela irregularidade das presentes contas, manifestação consubstanciada no Relatório de Auditoria e no Certificado de Auditoria.

22. Por meio do Pronunciamento Ministerial, de 25/4/2017, o Ministro de Estado de Turismo declarou que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas Especial e no Parecer do dirigente do órgão de controle interno relativas ao Processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 35).

EXAME TÉCNICO

23. O exame da Nota Técnica de Reanálise Financeira N° 692/2016 (peça 20) permitiu concluir que esse convênio teve a sua prestação de contas aprovada sob o aspecto físico, sendo reprovada quanto ao aspecto financeiro, uma vez que a contratação dos profissionais consagrados do setor artístico, não se deu diretamente ou através de empresário exclusivo (Lei 8.666/1993, art. 25, inc. III). Ressalte-se que este fato ocasionou a reprovação da Prestação de Contas do Convênio quanto à sua execução financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

24. O Município obteve três propostas de empresas prestadoras de serviço a MC Produções & Eventos Ltda., Visual Produções e Top Brasil Shows & Eventos o que denota a viabilidade de competição para a contratação de artitas/bandas.

25. No caso dos autos a empresa contratada, MC Produções & Eventos Ltda., atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação, portanto sua contratação não poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi realizada. Foram apresentadas cartas de exclusividade dos artistas/bandas para a MC Produções & Eventos Ltda registradas em cartório para serviço musical na cidade de Água Branca no período do evento (peça 9 , p.5-13).

26. No âmbito do Ministério do Turismo, a Assessoria Especial de Controle do Ministério, por meio do Memorando nº 196/2012/AECI/MTur, recomenda a glosa de valores, no caso de contratação de artistas, utilizando-se de inexigibilidade de licitação, para os quais não existam contratos de exclusividade nos moldes do que preceitua o TCU no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

27. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, observa-se que na cláusula terceira, inciso II, alínea "cc" (Das obrigações dos partícipes), do termo do convênio, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Água Branca (peça 5, p.6), já estava inserta a preocupação em se diferenciar o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, da autorização que concede exclusividade apenas para os dias das apresentações dos artistas. No termo do convênio está previsto, inclusive, a glosa de valores, *in verbis*:

> cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei n° 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

28. No entanto, nenhuma cláusula do convênio fixou a obrigação do convenente observar o entendimento do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário acerca das contratações de artistas mediante contratos de exclusividade.

29. O MTur em consulta formulada a este Tribunal, apreciada no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, questionou que, nos últimos anos têm sido prolatados acórdãos com entendimentos diversos aos dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, 2.163/2011-TCU-2ª Câmara e 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, no sentido de que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas, registrado em cartório, não seria suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade que enseje a glosa dos valores recebidos. Acrescentou ainda que, por meio dos Acórdãos 5.156/2015-TCU-1ª Câmara, 6.409/2015-TCU-1ª Câmara, 6.814/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator José Múcio), 7.471/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Augusto Nardes), 2.821/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) e 4.155/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira), o Tribunal teria decidido que, na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com recursos do ajuste, não haveria que se falar em glosa de valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, tendo sido as contas julgadas regulares com ressalva.

30. A apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade, e não o contrato de exclusividade propriamente dito, somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação do artista, sendo ainda restrita à localidade do evento, contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, representando impropriedade na execução do convênio.

31. Todavia, à luz do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de dano ao erário, estando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. No seu Voto, o Relator pondera que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois ao dar cumprimento essa determinação, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenentes publiquem no DOU "eventuais **contratos de exclusividade de artistas** com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, **sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento**, quando for o caso;"

32. Ademais, em se considerando que o Ministério do Turismo cometeu um equívoco ao interpretar a decisão do Tribunal, parece razoável aceitar que a comissão de licitação e respectivo prefeito, amparados em parecer do Procurador Geral daquele Município (peça 9, p. 18-19), teriam procurado dar lisura à contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso III, da lei de Licitações, com a exigência, apenas, da "*apresentação de carta de exclusividade da empresa com as bandas e artistas*".

33. Foram acostados aos autos a nota fiscal 30 emitida pela empresa MC Produções e Eventos Ltda, CNPJ 09.418.436/0001-70, em 30/7/2008, no valor total de R$ 157.500,00 (peça 8, p. 1), a cópia do cheque n. 850001, no valor total de R$ 149.625,00, agência 9.137-5, Banco do Brasil, emitido pelo Município de Água Branca a favor da empresa (peça 8, p. 3), deduzido o valor do Imposto Sobre Serviços, no valor de R$ 7.875,00, e , por fim, a cópia do recibo emitido pela empresa MC Produções e Eventos Ltda-ME, CNPJ 09.418.436/0001-70, no valor total de R$ 157.500,00 (peça 8, p. 2).

34. Por oportuno, traz-se caso semelhante em que se discutiam questões afetas ao contrato de exclusividade e à ausência de comprovantes dos cachês pagos aos artistas, cujo desfecho nos Acórdãos 7605/2015, 4155/2016 e 422/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi pela regularidade das contas com ressalvas:

> 25. O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara. (...)
>
> 26. No que concerne à inviabilidade de se determinar o vínculo entre as pessoas que assinaram os recibos dos cachês e as bandas que se apresentaram no evento, há também considerações a fazer: o concedente não fez reparos à realização do evento, tendo em vista o plano de trabalho aprovado, nem à regularidade do pagamento à (...), escolhida pelo município para realizar as contratações das bandas para o evento; a análise financeira do MTur informa que constam da prestação de contas a nota fiscal emitida pela (...), assim como o comprovante da TED emitida em seu favor e o extrato da conta específica do convênio, por meio do qual é possível atestar, além da contrapartida, os pagamentos realizados (peça 1, p. 187). **A comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pela empresa contratada às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não é objeto da prestação de contas**. (grifou-se)
>
> 27. Retomando a questão da contratação das bandas, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa.
>
> 28. Registro que igual tratamento foi dado a caso análogo a este, no qual, por meio do acórdão 7471/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Dado o contexto semelhante ao que ora se examina e a razoabilidade da solução adotada por aquela deliberação, aplico à presente TCE o mesmo encaminhamento.

35. É inquestionável que houve falha relativa a não cumprimento exato de norma regulamentar pertinente, ficou assente nos autos que: não houve "*omissão no dever de prestar contas*", tampouco "*não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio*"; não ficou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.

configurada a "*ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos*"; não houve lesão aos cofres públicos, ou seja, não ocorreu "*prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à Administração Pública*".

36. Além de tudo isso, o ato praticado, no exercício de 2008, ocorreu em período significativamente anterior ao da pacificação do entendimento da matéria por este Tribunal, materializada apenas em 2014 (Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

37. O exame da ocorrência descritas na seção "Exame Técnico" permitiu ao Tribunal, na forma dos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1°, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, apreciar, desde já, as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e julgá-las regulares com ressalvas, uma vez que o convenente não fundamentou a contratação por inexigibilidade na existência de "contratos de exclusividade".

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, propõe-se o envio dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, Aroldo Cedraz, por intermédio da douta Procuradoria, para apreciação das seguintes medidas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1°, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, dando-lhe quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo;

c) encerrar o presente processo e arquivar os autos.

SECEX-RJ, em 20/10/2017.
Rita de Cássia Guimarães Barboza
AUFC - mat. 2388-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57832799.